

Art. 303.º Os commandantes dos corpos poderão ordenar a entrada no hospital dos officiaes, aspirantes a official, sargentos e equiparados, quando doentes, se rasões de serviço ou de disciplina assim o aconselharem, e ainda se o interesse dos proprios individuos ou da saúde publica assim o exigir, o que deverá sempre basear-se no parecer ou proposta do medico do corpo.

Art. 315.º As praças convalescentes são obrigadas a permanecer no quartel, exceptuando os sargentos e equiparados que tenham familia legalmente constituída, que poderão ir para suas casas com auctorisação do commandante do corpo, sob parecer favoravel do medico.

Art. 322.º (alinea h) Sendo aspirantes a official, sargentos e equiparados, e cadetes.

Paços do Governo da Republica, aos 11 de fevereiro de 1911. — Antonio Xavier Correia Barreto.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Convindo conjugar harmonicamente alguns dos preceitos do actual regulamento disciplinar, com o que, sobre assumpto correspondente, se acha consignado no regulamento geral do serviço dos corpos do exercito, e reconhecendo-se, outrossim, a necessidade, de attenuar, sobretudo para as unidades de reserva, o excesso de trabalho de escripturação, que para ellas resulta, da applicação dos

decretos de amnistia ultimamente publicados: hei por bem determinar que a annullação de penas a que tenha de proceder-se nas unidades activas ou districtos de reserva por effeito das referidas amnistias, ou ainda por attenção a qualquer dos outros casos consignados nos artigos 127.º e 128.º do regulamento disciplinar vigente, seja feita nas cadernetas, não como dispõe o § 6.º do artigo 256.º do regulamento geral do serviço dos corpos do exercito, mas substituindo as folhas de registo disciplinar das cadernetas, e em que se acham averbados os castigos a annullar, por outras em branco, e que depois de devidamente colladas, devem ficar com a mesma numeração das substituidas, sendo tambem selladas e rubricadas pelos commandantes das unidades, em que se effectue a substituição, sem preenchimento de qualquer outra formalidade.

Paços do Governo da Republica, aos 11 de fevereiro de 1911. — Antonio Xavier Correia Barreto.

2.º — Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario para facilitar o processo, registo e visto dos titulos de verbas destinadas a obras, que, pelos conselhos administrativos gerentes das mesmas, sejam lançadas no verso dos referidos titulos diversas indicações: determina-se que de futuro se adopte para esse fim o modelo seguinte (n.º 8-A).

MODELO N.º 8-A (Ordem do exercito n.º 4 de 4 de março de 1911)

<p>MINISTERIO DA GUERRA</p> <p>Talão do documento n.º ...</p> <p>Classificação ...</p> <p>191...-191...</p> <p>Mez de ... de 191...</p> <p>Capitulo ... Artigo ...</p> <p>Secção ...</p> <p>Importancia total processada a fl. ... do liv. ... a favor de ...</p> <p>Réis ... \$...</p> <p>(e) ...</p>	<p>MINISTERIO DA GUERRA</p> <p>Ordem de pagamento n.º ...</p> <p>Despacho ministerial de ... de ... de 191...</p> <p>191...-191... Classificação ...</p> <p>Mez de ... de 191...</p> <p>Capitulo ... Artigo ... Secção ...</p> <p>A favor de ... fica notado, a fl. ... do liv. ... o abono de (a) ... \$... réis pela verba orçamental supra indicada, e reduzida a importancia liquida a pagar, depois de feitas as deducções á margem, a quantia (b) ... á qual tem direito ...</p> <p>Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 191 ...</p> <p>O official do processo,</p> <p>F ... (c)</p> <p>Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.</p> <p>F ...</p> <p>Receb... do banco de Portugal, como caixa geral do estado, a importancia d'este titulo.</p> <p>... de ... de 191...</p> <p>(a) Em algarismos. (b) Por extenso. (c) Rubrica do official do processo e sello em branco da repartição. (d) Rubrica do empregado e carimbo da repartição (e) Rubrica do official que processou.</p>	<p>Total abonado ...</p> <p>Deducções ...</p> <p>Liquido a receber ...</p>
---	--	--

Obra de ...

Importancia e data do orçamento ou estimativa ...

Data da approvação do orçamento ou estimativa (a) ...

Importancias já recebidas ou já anteriormente auctorizadas para esta obra ...

Importancia que se requisita, réis ...

Data da auctorisação para se fazer esta requisição (b) ...

Importancia da parte d'esta auctorisação destinada a jornaes, réis ...

Importancia da parte d'esta auctorisação destinada a materiaes arrematados, réis ...

Importancia da parte d'esta auctorisação destinada a materiaes não arrematados, réis ...

Importancia da parte d'esta auctorisação destinada a empreitadas, réis ...

Contracto approved n.º ... para aquisição de materiaes na importancia respectivamente de ...

Dispensado o concurso publico para a aquisição de materiaes por despacho de ... de ... de 191...

Esta obra ... fiscalizada pela inspecção de engenharia na ... divisão militar ... de ... de 191...

O presidente do conselho administrativo,

F...

(a) É a da primeira auctorisação dada pela 4.ª direcção da secretaria da guerra para se começar a obra, e não ser que seja indicada outra data.

(b) É a da nota da 4.ª direcção da secretaria da guerra que a auctoriza.

Para o preenchimento d'esta requisição deve ser ouvido o engenheiro director da obra.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 8 de 7 do corrente mez, pagina 94, linha 18, onde se lê «dia 5» deve ler-se «dia 15»; pagina 96, linha 10, onde se lê «nosologicos» deve ler-se «necrologicos»; pagina 96, linhas 17 e 18, onde se lê «nosologicos» deve ler-se «necrologicos»; pagina 97, linha 6, onde se lê «dia 5» deve ler-se «dia 15»; pagina 99, linha 18, onde se lê «mesenterica» deve ler-se «mesenterica»; pagina 108 (modelo III), onde se lê «Mapa nosologico» deve ler-se «Mappa necrologico»

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conformé. — O director geral, Elias José Ribeiro, general de brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no Diario do Governo).

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Administração dos Serviços Fabris

Por portaria de 16 do corrente:

Exonerado do cargo de chefe da contabilidade da Fabrica de Cordoaria o primeiro tenente da administração naval Francisco Carlos Pedrosa, a fim de ser empregado noutra commissão, e nomeado para, interinamente, exercer aquelle cargo o guarda-marinha da administração naval Luis Rafael Oliveira da Cunha.

Administração dos Serviços Fabris, em 17 de março de 1911. — O Administrador, João Joaquim Xavier de Brito, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

2.ª Secção

O Governo Prvisorio da Republica Portuguesa, attendendo ao que lhe representou a Companhia de Moçambique, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta organica de 17 de maio de 1897, e para os effeitos do artigo 70.º, do decreto com força de lei de 17 dezembro de 1910, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º É approvedo o regulamento do descanso semanal obrigatorio na circunscrição da Beira, sede do territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante do presente decreto com força de lei, e vae assinado pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Regulamento do descanso semanal obrigatorio na circunscrição da Beira, sede do territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, approvedo por decreto d'esta data

Artigo 1.º É estabelecido na circunscrição da Beira o descanso semanal obrigatorio.

Art. 2.º Os proprietarios, directores, gerentes e administradores de quaesquer empresas ou estabelecimentos commerciaes ou industriaes são obrigados a dar, pelo menos, vinte e quatro horas consecutivas de descanso em cada semana a todos os seus empregados.

§ unico. Consideram-se empregados, para os effeitos d'esta ordem, os caixeiros, marçanos, operarios e quaesquer outras pessoas que se occupem na industria ou no commercio sob as ordens de outrem.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos commerciaes e industriaes, fabricas e quaesquer casas de trabalho serão encerrados e cessarão a sua laboração ou funcionamento, interior e exteriormente, durante o dia estabelecido para o descanso semanal.

§ 1.º Exceptuam-se da obrigação imposta neste artigo:

a) As pharmacias, casas de saúde, agencias funerarias, restaurantes, hospedarias, casas de pasto, fabricas de gelo, empresas de fornecimento de luz e força motora, de telephones, de cargas e descargas, exposições, museus, agencias de informações, estabelecimentos onde se vendem sellos, formulas de franquia, tabacos, fosforos, café, bilhares, bars, e todos os estabelecimentos industriaes em que a cessação do trabalho produza a destruição dos materiaes empregados ou dos productos de fabrico ou que, por sua especial natureza, exijam trabalho continuo;

b) Os estabelecimentos de venda de frutos, hortaliças, legumes, peixe fresco, carnes verdes, leite, padarias e barbearias que poderão conservar-se abertas até as onze horas da manhã.

§ 2.º Não gozarão da excepção estabelecida no paragrapho anterior os estabelecimentos onde se vendam, separada ou conjuntamente, artigos diferentes dos ali especificados.

Exceptuam-se:

a) As fabricas que alem de gelo fabriquem xaropes e refrigerantes, que poderão vender unicamente gelo.

b) As barbearias onde se vendem quaesquer artigos sendo-lhes expressamente vedado o commercio d'estes.

§ 3.º Os proprietarios, directores, gerentes e administradores dos estabelecimentos e empresas mencionadas na alinea a) do § 1.º e alneas a) e b) do § 2.º, são obrigados a dar aos seus empregados, por turnos, um dia de descanso semanal, quando não preferam o encerramento dos estabelecimentos e a cessação de trabalho nos termos d'este artigo.

Art. 4.º Quando determinada especie de commercio ou industria for exercida pelos donos ou proprietarios dos estabelecimentos ou por pessoas de sua familia não remuneradas, pode o Governador dispensar do encerramento semanal os mesmos estabelecimentos, quando não haja prejuizo de terceiro.

Art. 5.º O dia destinado ao descanso semanal é o domingo.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º As empresas theatraes e de divertimentos publicos, as quaes deixarão de funcionar num dos dias de cada semana, á sua escolha.

2.º As photographias, as quaes poderão encerrar e cessar os trabalhos aos domingos ou segundas feiras.

§ 2.º Quando, por qualquer motivo, seja inconveniente o descanso dominical com respeito a determinada industria ou commercio poderá o governador, de acordo com os interessados, fixar um outro dia de descanso.

§ 3.º Antes de tomar qualquer decisão, nos termos do paragrapho precedente, deverá o governador do Territorio ouvir a Associação Commercial, fixando para as respostas um prazo nunca superior a dez dias.

Art. 6.º É prohibido em qualquer estabelecimento ou local, no dia de descanso, o exercicio de industria ou commercio da natureza d'aquelle cuja laboração cesse ou cujos estabelecimentos encerrem nesse dia.

§ unico. Comprehende-se na prohibição d'este artigo a venda de quaesquer generos alimenticios, fazendas e outros objectos em quaesquer logares ou vehiculos ambulantes, e bem assim a venda de quaesquer bebidas nos restaurantes, hospedarias e casas de pasto, para consumo fora dos respectivos estabelecimentos ou mesmo nestes fora das refeições.

Art. 7.º O descanso semanal poderá ser suspenso:

1.º Quando haja absoluta necessidade de trabalhos para a execução de medidas de salvação ou assistencia publica.

2.º Quando seja urgente a reparação de machinas e utensilios das industrias e das respectivas construcções e installações.

3.º Quando seja necessario evitar accidentes extraordinarios prejudiciaes ás empresas e estabelecimentos industriaes ou commerciaes.

§ 1.º A suspensão do descanso pelas causas previstas nos n.ºs 2.º e 3.º entende-se tanto a respeito dos empregados da propria empresa ou estabelecimento, como dos outros que lhe prestem auxilio.

§ 2.º Uns e outros serão compensados d'aquella suspensão do descanso, no dia ou dias immediatos, por igual tempe ao da suspensão.

§ 3.º Se, no exercicio das suas funcções e nos dias da suspensão do descanso, algum empregado ficar ferido de forma a impossibilitá-lo de trabalhar por um ou mais dias, serão as despesas de medico, pharmacia, etc., custeadas pela empresa ou estabelecimento e, durante o tempo que

esteja impossibilitado de trabalhar, perceberá, pelo menos, metade do seu salario, ganhando a jornal, e não soffrerá desconto algum nos seus vencimentos ganhando por mensalidades.

§ 4.º Os menores de dezeseis annos não poderão ser de forma alguma dispensados do descanso semanal, assim como todos os individuos com mais de quarenta e cinco annos de idade.

§ 5.º As empresas e estabelecimentos industriaes ou commerciaes a que se refere este artigo serão obrigados a justificar, no prazo de oito dias, perante o Governador, o motivo da suspensão do descanso.

Art. 8.º As autoridades administrativas e policiaes compete a fiscalização da observancia da presente ordem e comunicar ao juizo competente as contravenções aos seus preceitos.

Art. 9.º Ao Ministerio Publico compete accusar as contravenções á presente ordem, as quaes serão julgadas em processo de policia correccional; mas a Associação Commercial e os interessadõs poderão participá-la em juizo e constituir-se partes accusadoras.

Art. 10.º Os contraventores do artigo 3.º e seu § 2.º e do § 2.º do artigo 7.º incorrem na multa de 20\$000 a 100\$000 réis e prisão correccional até um mês; e os de qualquer outra disposição d'esta ordem na multa de réis 10\$000 a 50\$000 réis.

§ 1.º Na primeira condemnação somente se applicará a pena de multa.

§ 2.º O producto das multas dará entrada nos cofres da Companhia de Moçambique para ser applicado a obras de beneficencia.

Art. 11.º Na sentença condemnatoria será tambem arbitrada a favor de cada um d'aquelles a quem não tiver sido facultado pelo contraventor o descanso semanal, uma indemnização, que não poderá exceder a 5\$000 réis por cada dia e a qual será entregue nos dez dias immediatos, sem custas para o indemnizado ainda que tenha de proceder-se a execução, que, em tal caso, será promovida e seguida de officio pelo Ministerio Publico.

§ unico. Havendo execução a indemnização será elevada ao duplo.

Art. 12.º No julgamento pelas contravenções d'esta ordem, o contraventor não é obrigado a comparecer pessoalmente, podendo fazer-se representar por advogado.

Art. 13.º A responsabilidade civil e criminal pelas contravenções á presente ordem pertence ás pessoas encarregadas da administração ou gerencia; mas os donos das respectivas empresas ou estabelecimentos respondem solidariamente com aquellas pelas multas que lhes forem impostas e pela indemnização de que trata o artigo 11.º e pelas custas e sellos do processo.

Art. 14.º As disposições d'esta ordem serão applicaveis aos empregados das industrias exercidas pela Companhia de Moçambique e pelos corpos administrativos como for regulamentado em diplomas especiaes.

§ unico. O descanso dos operarios e empregados das empresas de transportes terrestres ou maritimos e de pesca será regulado por disposições especiaes das mesmas empresas, approvadas pelo Governador do territorio.

Paços do Governo da Republica, em 12 de março de 1911.— *Amaro de Azevedo Gomes*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, nos termos do deceto de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido:

Francisco Pereira, residente em Villa Nova, freguesia de Folhadella, concelho e districto de Villa Real, o espolio e vencimentos em divida de seu filho Alberto Pereira, que foi soldado n.º 49/52 do 2.º esquadrão de dragões de Angola e fallecido no Cusmato em 1907;

Izidro José e Eufemia Rita, residentes em S. Pedro de Valle de Conde, freguesia de Marmellos, concelho de Mirandella e districto de Bragança, o espolio e vencimentos em divida de seu filho Celestino Augusto Martins, que foi degredado n.º 107/4:942 da 3.ª companhia de degredados de Angola e fallecido no Hospital de D. Maria Pia, de Loanda em 29 de maio de 1908;

Francisco Alves de Campos, casado com Maria José Gonçalves, da freguesia da Ribeira, concelho de Ponte do Lima, districto de Vianna do Castello, o espolio e vencimentos em divida de seu fallecido filho Ramiro Alves de Campos, que foi contramestre de corneteiros da 5.ª companhia indigena de infantaria de Moçambique e fallecido em Corrane, da mesma provincia em 16 de março de 1909:.

A fim de que quaesquer pessoas que tambem se julguem com direito aos ditos espolios e vencimentos requeriram por esta repartição dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 17 de março de 1911.—O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Tendo sido criado por decreto de 8 de fevereiro de 1911, um consulado de 3.ª classe em Badajoz, e por decreto de 23 do mesmo mês, um consulado tambem de 3.ª classe em Ayamonte, e fixado por decretos de 11, e 24 do citado mês, em 1:200\$000 réis annuaes, o subsidio a abonar a cada um dos consules encarregados da gerencia dos referidos consulados, a pagar pela secção 3.ª do

artigo 21.º do capitulo 8.º da tabella de distribuição de despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, actualmente em vigor, e não havendo no capitulo designado, sobras bastantes por onde possa ser feito o pagamento d'este encargo, até o fim do actual anno economico de 1910-1911.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreton, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 3.º-A, artigo 8.º-A da tabella de despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, relativo ao anno economico de 1910-1911, a quantia de 300\$000 réis para o capitulo 8.º da mesma tabella, a fim de, com as sobras existentes neste capitulo, poderem por ahi ser pagos os subsidios aos consules nomeados para os consulados de 3.ª classe em Badajoz e Ayamonte, até o fim do actual anno economico.

Determina-se portanto que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos efeitos se declara que nas datas abaixo indicadas se effectuaram os seguintes despachos:

Por despacho de 6 de março de 1911:

Antonio Manuel de Abreu Amoreira, fiscal de 3.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, em serviço na delegação do Porto — licença de trinta dias, por motivo de doença.—Tem a pagar os respectivos emolumentos.

Por portaria de 7 de março de 1911:

Fausto Guedes Teixeira — exonerado, conforme requer, do lugar de chefe de expediente da Secretaria do Laboratorio Geral de Analyses Chimico-Fiscaes, onde servia por virtude da portaria de 1 de setembro de 1902, nos termos do § 1.º do artigo 73.º da parte 3.ª do decreto organico dos serviços agricolas de 24 de dezembro de 1901.

Direcção Geral de Agricultura, em 8 de março de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Rectificação

No *Diario do Governo* n.º 14, de 18 de janeiro do corrente anno, em que vem publicado o despacho de 11 do mesmo mês considerando extintas diversas padarias, a pag. 219, col. 1.ª, linha 51.ª, onde se lê: De Raul José Pereira Lopes, deve ler-se: De Paulo José Pereira Lopes.

Direcção Geral da Agricultura, em 8 de março de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Para os devidos efeitos se faz publico que nos methodos officiaes para a analyse dos adubos, correctivos agricolas, fungicidas e das forragens para o gado, que foram propostos pela commissão technica dos methodos chimico-analyticos, e se acham publicados no *Diario do Governo* n.º 27, de 3 de fevereiro ultimo, deverá fazer-se a seguinte

Rectificação

A pag. 404, do referido *Diario*, 2.ª col., n.º 36, alinea b), onde se lê: «perchloreto», deve ler-se: «perchlorato».

A pag. 407, 1.ª col., ultima linha, onde se lê: «tamanho do piesometro», deve ler-se: «tamanho do orificio do piezometro».

A pag. 408, n.º 18, onde se lê: «n.º 16 d'estas instrucções», deve ler-se: «N.º 6 d'estes methodos».

Na mesma pag., 2.ª col., n.º 21, onde se lê: «caustica por litro (Na OH gr)», deve ler-se: «caustica (Na OHgr.) por litro».

A pag. 409, 3.ª col., lin. 8.ª, onde se lê: «Instrucções para a analyse dos adubos, pag. 12 e seguintes», deve ler-se: «Methodos officiaes para a analyse dos adubos, correctivos agricolas, etc., n.ºs 22 a 25».

Direcção Geral da Agricultura, em 8 de março de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Trabalho Industrial

Para conhecimento das repartições, tribunaes, autoridades a quem pertencer e das partes interessadas se declara, para os devidos efeitos, que na data abaixo mencionada se fizeram os seguintes despachos:

Por decreto de 17 do corrente:

Cidadão José Maria Alves Torgo — demittido, a seu pedido, de presidente do Tribunal de Arbitros Avindores de Lisboa.

Cidadão Antonio Alberto Marques — nomeado presidente do dito Tribunal, para servir no anno de 1911.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 18 de março de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*

Repartição do Ensino Industrial e Commercial

1.ª Secção

Tendo em consideração o exposto pelo director do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa pelo Ministro do Fomento:

1.º Que para os alumnos dos Institutos Industriaes e Commercias de Lisboa e Porto, habilitados com approvação no 7.º anno do curso dos lyceus (curso de sciencias), fique sendo facultativa a frequencia da 1.ª cadeira dos mesmos Institutos (algebra, geometria no espaço e trigonometria rectilinea).

2.º Que não sejam admittidos a exame em qualquer cadeira dos Institutos Industriaes e Commercias de Lisboa e Porto os alumnos que nella tenham sido reprovados tres vezes, excepto se lhes faltar só essa cadeira para completar um dos cursos professados no Instituto, caso em que lhes será permitido repetir o exame uma quarta e ultima vez.

Paços do Governo da Republica, em 17 de março de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação de registos feitos no Bureau Internacional de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções internacionais vigentes, se faz publico que, segundõ foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 1 a 7 de março de 1911, vinte marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 14:439 a 14:458, que estão á disposição de quem desejar examiná-las na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 1 de março de 1911:

N.º 10:439. — Classe 20.ª

F. N. Mainetty, Anvers, Belgica,

Destinada a instrumentos e aparelhos electricos.

N.º 10:440. — Classes 8.ª, 16.ª, 27.ª e 32.ª

H. Louis & C.ª (Société en nom collectif), Jemeppe-sur-Meuse, Belgica.

Destinadas a aço e metaes em bruto e parcialmente trabalhados, ferramentas e instrumentos de trabalho em aço, machinas, ferramentas e pequenas ferramenta, cabo de aço e de canhamo.

Em 2 de março de 1911:

N.º 10:441. — Classe 21.ª

Manufacture d'Horlogerie de Hölstein Cattin & Christian, Hölstein, Suissa.

Destinada a relógios e suas peças.

Em 4 de março de 1911:

N.º 10:442. — Classe 32.ª

Rudolf Aschemann, Friest, Austria.

Destinada a preparações liquidas para limpar metaes.

N.º 10:443. — Classe 71.ª

Brüder Taussy, Wien II, Austria.

Destinada a sustento para animaes.

N.º 10:444. — Classe 32.ª

Eugene Fourgault-Courbevoie, Seine, França..

Destinada a um producto para polir e conservar metaes.

N.º 10:445. — Classe 14.ª

Lemoine Fils, Seine, França.

Destinada a sabões.

N.º 10:446. — Classe 59.ª

Société anonyme des papiers Abadie, Paris, França.

Destinada a papeis e boquilhas para tigarros.

N.ºs 10:447 e 10:448. — Classe 59.ª

A mesma.

Destinadas a papeis para cigarros.

N.º 10:449. — Classes 34.ª, 59.ª e 72.ª

A mesma.

Destinada a papeis para cigarros e todos e quaesquer outros papeis.

N.º 10:450. — Classes 65.ª, 66.ª, 69.ª, 78.ª e 79.ª

Société des Eaux Minerales de Châtel-Guyon (Société anonyme), Paris, França.

Destinada a aguas mineraes, naturaes ou artificiaes e suas derivadas, productos pharmaceuticos, hygienicos, dieteticos e alimenticios, chocolates e productos de confeitaria, bem como instrumentos de chirurgia e de medicina.

N.º 10:451. — Classe 68.ª

Héritiers de J. H.ª Sécrestat Ainé, Bordeaux, França.

Destinada a bitter.